

Acórdão: 15.751/02/3^a
Impugnação: 40.010047931-29
Impugnante: Sada Forjas Ltda.
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri/Outros
PTA/AI: 01.000008012-65
Inscrição Estadual: 672.597543-0055
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – Quando da lavratura do Auto de Infração, o prazo para Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativamente ao período de março a outubro/89, já havia decaído, em conformidade com as disposições contidas no art. 173, inciso I, do CTN.

CRÉDITO DO ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão de aproveitamento de créditos do ICMS de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, bem como de produtos destinados ao ativo imobilizado (anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 87/96). Entretanto, após realização de perícia, verifica-se que alguns produtos cujo crédito fora estornado pelo Fisco, enquadraram-se como “produtos intermediários”, sendo legítimo o creditamento, devendo, por conseguinte, serem excluídas as exigências fiscais relativas a tais produtos. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de aproveitamento indevido de créditos, referente a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento ou para o imobilizado da empresa (em período anterior à Lei Complementar n.º 87/96). Produtos classificados erroneamente pela Autuada como sendo produtos intermediários, nos exercícios de 1989 a 1993.

Lavrado em 30/03/95, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.427/2.434.

O Fisco manifesta às fls. 2.506/2.509 refutando as alegações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 2.511, que resulta na manifestação fiscal de fls. 2.514 e juntada de documentos de fls. 2.515 a 2.549, nos quais estão relacionados as notas fiscais, os produtos correspondentes e suas aplicações.

Indeferido o pedido de prova pericial, às fls. 2.556. Inconformada a Autuada interpõe, tempestivamente **Recurso de Agravo**, de fls. 2.562 e 2.563.

Nova diligência é determinada pela Auditoria Fiscal às fls. 2.572, resultando na manifestação do Fisco às fls. 2.575/2.576.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.581/2.589, opina, em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo, bem como pela exclusão do crédito tributário relativo ao exercício de 1989, face a decadência. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas às aquisições de produtos químicos utilizados no tratamento de água industrial, e dos materiais cujas aplicações são: “retirar rebarbas”, “desbastes”, “corte” e “serra automática” (elencando, naquela oportunidade, os produtos que considera intermediários).

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 03/04/02, deu provimento ao Recurso de Agravo interposto, deferindo, por conseguinte a realização de prova pericial.

O Fisco, também, formula 4 (quatro) quesitos, fls. 2664.

O perito designado responde, às fls. 2.603/2.655, aos quesitos apresentados pelas partes.

Em seguida concede-se vista dos autos às partes. O Fisco manifesta às fls. 2.716, afirmando que a perícia foi realizada de acordo com os quesitos formulados. O sujeito passivo às fls. 2.716 confirma que teve vista dos autos.

Outrossim, a Impugnante apresenta 51 (cinqüenta e um) laudos técnicos (assinados por 2 engenheiros mecânicos e técnico metalúrgico), às fls. 2.665 a 2.715 (frente e verso), contendo respostas aos quesitos formulados pelo Fisco.

A Auditoria Fiscal emite parecer sobre o resultado da perícia, fls. 2.721 a 2.725, opinando pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluído do crédito tributário as exigências fiscais relativas a algumas notas fiscais que relaciona, por entender que os produtos nelas descritos se classificam como intermediários.

Em sessão realizada no dia 30/10/02, em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de cerceamento do direito de defesa. Nos termos da Portaria n.º 04 de 19/02/01, deferiu-se o pedido de vista ao processo formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se extra-pauta para o dia 27/11/02, ficando, naquela ocasião proferidos os votos da Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), que julgavam procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário, as exigências fiscais relativas aos produtos que foram adquiridos no exercício de 1989, em razão da decadência, bem como aqueles classificados como produtos intermediários, a seguir elencados: a) Abrasivo RT (NF 3228); b) Lâmina serra (NF 154.842, 413.171, 41.231, 61.231, 399.958, 55.142, 408.903, 409.419, 56.243, 382.829, 402.083 e 3.239); c)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponta montada (NF 221, 18.161, 789, 18.634, 18.710, 18.646 e 26.412); d) Lixa metal (NF 216.128); e) Bits (NF 55.511 e 2.137); f) Rebolo (NF 16.770, 22.533, 213.503 e 14.347); g) Disco (NF 2.604, 14.347, 14.423, 14.564, 216.899, 217.154, 4.887, 221.090, 29.246, 80.805 e 80.806); h) Pastilhas (NF 55.008, 2.476, 57.991, 42.585, 11.840, 55.715, 55.312, 14.576, 45.616, 48.402, 14.066, 14.517, 47.001, 48.067, 47.049, 48.862, 48.503, 56.021, 56.052, 12.017, 15.506 e 55.819); i) Brocas (NF 68.790, 68.181, 57.534, 79.991, 136.900, 124.763, 151.239, 413.879, 48.067, 106.758, 387.355, 63.731, 390.819 e 118.713). j) Serra fita metal e Serra para máquina de ar (NF 115.986, 150.383, 92.547, 101.882, 419.322, 134.354, 141.864, 677.119, 141.959, 63.731, 142.590, 54.888, 117.656, 29.179, 117.537 e 118.020). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerrieri e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Alega a Impugnante que o relatório do Auto de Infração não é claro, o que teria prejudicado o seu direito de defesa.

No entanto, ao contrário do alegado, percebe-se que não há qualquer obscuridade no Auto de Infração, tendo ele sido emitido com observância das disposições contidas no art. 59 da CLTA/MG, vigente à época, Decreto n.º 24.780/84.

Salienta-se que anteriormente à lavratura do AI, houve emissão do Termo de Ocorrência (TO) de fls. 03, tendo sido juntado naquela oportunidade pelo Fisco os documentos que lhe davam sustentação.

Também em relação ao TO o sujeito passivo apresentou “Fatos Novos”, evidenciando perfeita compreensão da infração cometida, ou seja, do aproveitamento indevido de créditos do ICMS.

Ademais, o sujeito passivo defende-se da acusação contida no relatório do Auto de Infração com maestria, demonstrando plena compreensão da mesma.

Desta forma improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa, apontada pela Impugnante.

DO MÉRITO

O presente Auto de Infração está a exigir da Autuada ICMS e MR, em razão de recolhimento a menor do imposto, motivado por aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às notas fiscais relacionadas às fls. 08, 11, 12, 15, 16, 17, 20/22, 25/27.

Afirma a Impugnante que o direito da Fazenda Pública Estadual em constituir o crédito tributário, no tocante ao exercício de 1989, já havia expirado quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Realmente, à época da constituição do crédito tributário a legislação tributária mineira (CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84) previa uma série de atos, de competência vinculada, que deveriam ser praticados pelo agente do Fisco, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte e apurar qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, vejamos:

“Art. 51- A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) em que:

a - será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b - serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo ser explicitados o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Ocorrência (TO) ou Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (TADO), em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas, bem como as irregularidades apuradas;

III - Auto de Infração (AI).”

Da análise dos documentos que compõem o presente PTA, verifica-se que o Termo de Ocorrência – TO, fora lavrado em 29 de dezembro/94 e recebido pela Autuada em 16/01/95, enquanto que o Auto de Infração (fls. 2.423) somente foi emitido em 30/03/95.

Assim sendo, somente após emissão do Auto de Infração e o recebimento pelo contribuinte, dentro do prazo estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN é que a Fazenda Pública Estadual se resguardaria dos efeitos da decadência.

Salienta-se que o Termo de Ocorrência (TO) não passava de “uma medida preparatória para o lançamento”, tal como o TIAF e TADO.

Tendo a lavratura do Auto de Infração ocorrido somente em 30/03/95, **encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1989, naquela data.**

Os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, a seguir transcritos, esclarecem bem esta questão:

“Caracterizar o lançamento como um procedimento, consoante a expressão do art. 142 do CTN, é atuar com grande imprecisão. Se o procedimento se substancia numa série de atos, que se conjugam objetivamente, compondo um todo unitário para a consecução de um fim determinado, torna-se evidente que, ou escolhemos o ato final da série, ou haveremos de reconhecê-lo, assim que

instalado o procedimento, com a declaração dos primeiros atos. Parece óbvio que não basta haver procedimento para que exista lançamento.” (Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva – 6ª edição - Pág. 255)

Quanto ao estorno de crédito referente aos demais exercícios (1990 a 1993), torna-se necessário, para melhor compreensão da matéria ora discutida, reportar-se a legislação que regia o aproveitamento de crédito do ICMS, à época, em especial a IN SLT n.º 01/86 relativa a “ produtos intermediários”. (Vale lembrar que o código de atividade econômica (CAE) da Autuada constante do AI é: 11.08.00-0, ou seja, Indústria metalúrgica, que produz forjados de aço.)

Dispunha o art. 144, inciso II, do RICMS/91:

“Art. 144 - Para efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

.....

II - o valor do ICMS correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração, comercialização ou comunicação, observando-se que:

a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b - são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição; ”

Outrossim, a **Instrução Normativa SLT 01/86**, editada com o objetivo dirimir dúvidas acerca da definição de produtos intermediários, esclarece que considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linha independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Acrescenta-se, também, que a mesma IN SLT 01/86 dispõe que considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em consonância com os dispositivos regulamentares acima citados, bem como através dos elementos trazidos pela **perícia** realizada, em atendimento ao solicitado pelo sujeito passivo (fls. 2.603 a 2.655), tornou-se possível o deslinde da questão, com maior segurança.

Através de planilhas o perito designado respondeu aos quesitos formulados pela Autuada (itens 01 a 05) e pelo Fisco (06 a 09), demonstrando nota fiscal por nota fiscal o seguinte:

- 1 – a descrição do produto;
- 2 – sua aplicação;
- 3 – seu emprego;
- 4 – esclarecendo se este produto exauria ou não;
- 5 – se era possível sua restauração;
- 6 – se ele entrava em contato direto com o produto industrializado;
- 7 – qual a periodicidade em que era substituído;
- 8 – se poderia ser classificado como ferramenta, utensílio, parte ou peça,
- 9 – se poderia ser classificado como máquina, equipamento ou parte ou peça destes.

Para o enquadramento dos produtos (cujo crédito fora glosado pelo Fisco) em intermediários ou não, necessário se faz entender, inicialmente, o processo de produção da empresa Autuada.

Neste sentido o laudo pericial trouxe esclarecimentos sobre o processo de produção da Autuada, deixando claro que para a fabricação de suas peças é necessário, primeiramente, que se confeccione matrizes.

Importante, por conseguinte, certificar qual seria a classificação contábil das matrizes no estabelecimento da Autuada e daí analisar a legitimidade ou do creditamento dos produtos destinados à sua confecção.

Relativamente às matrizes afirma o perito às fls. 2.603 dos autos:

“Inicialmente a empresa fabrica suas matrizes; (talvez aqui esteja o segredo industrial: na matriz).

Matriz é a forma fixada num bloco. Nela o tarugo (saído do forno) em elevada temperatura é colocado para receber uma pancada forte. Recebida a pancada forte, o tarugo já é uma peça que precisa receber tratamentos e controle de qualidade para se tornar o produto final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa produz suas matrizes – e para fazê-las consome: aço, oxigênio, acetileno, eletrodo, soldas, blocos de grafites, etc.”

Apesar do laudo pericial não esclarecer qual a vida útil das matrizes, constata-se que as mesmas comportavam recuperação, conforme se comprova pelas aquisições de produtos destinados a esta finalidade (**RECUPERAR MATRIZES**), exemplos: NF n.º 37.092 e 128.755 (fls.2.606), 14.570, 62.414, 62.523, 62.537 (fls.2.607), 134.922 (fls. 2.615) , 069.727 (fls. 2.617) dentre várias outras.

Ora, se as matrizes têm vida útil longa e se destinam à manutenção da atividade da empresa a sua classificação seria no Ativo Imobilizado. Conseqüentemente, os produtos destinados à sua confecção não gerariam direito a crédito do imposto, em virtude das aquisições terem se dado anteriormente à Lei Complementar 87/96.

Por outro lado, acaso se entenda que a matriz é uma peça que desenvolve atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, mesmo assim não estaria configurada a hipótese prevista no inciso V, da IN/SLT n.º 01 de 20/02/86, posto que comporta recuperação, não estando, por conseguinte caracterizada a sua substituição periódica.

Observa-se, ainda que as matrizes não são objeto de comercialização, pois segundo o perito “ *talvez aqui esteja o segredo industrial da empresa.*”

Desta forma, todos os produtos que se destinaram a confecção de matrizes não dão direito a crédito ao estabelecimento autuado, visto que referidas matrizes não serão objeto de operações subsequentes tributadas pelo ICMS, nem se classificam como produtos intermediários.

Também não se incluem no rol dos produtos intermediários todos aqueles empregados em linhas marginais ou independentes à linha central de produção (tais como no “Controle de Qualidade”, “Ferramentaria”, “Tratamento de Água”, “Inspeção de Forjados”, “Manutenção”, “Serviços Gerais” , “Laboratório” dentre outras).

Em observância aos critérios estabelecidos pela IN SLT 01/86, pode-se afirmar que os produtos a seguir relacionados se classificam como intermediários, conseqüentemente permitem o creditamento do imposto destacado em suas notas fiscais, devendo por conseguinte ser mantido o crédito em relação aos mesmos.

Produtos e respectivas notas fiscais, cujos créditos deverão ser mantidos:

a) Abrasivo RT (NF 3228);

b) Lâmina serra (NF 154.842, 413.171, 41.231, 61.231, 399.958, 55.142, 408.903, 409.419, 56.243, 382.829, 402.083 e 3.239);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) **Ponta montada** (NF 221, 18.161, 789, 18.634, 18.710, 18.646 e 26.412);

d) **Lixa metal** (NF 216.128);

e) **Bits** (NF 55.511 e 2.137);

f) **Rebolo** (NF 16.770, 22.533, 213.503 e 14.347);

g) **Disco** (NF 2.604, 14.347, 14.423, 14.564, 216.899, 217.154, 4.887, 221.090, 29.246, 80.805 e 80.806);

h) **Pastilhas** (NF 55.008, 2.476, 57.991, 42.585, 11.840, 55.715, 55.312, 14.576, 45.616, 48.402, 14.066, 14.517, 47.001, 48.067, 47.049, 48.862, 48.503, 56.021, 56.052, 12.017 ,15.506 e 55.819);

i) **Brocas** (NF 68.790, 68.181, 57.534, 79.991, 136.900, 124.763, 151.239, 413.879, 48.067, 106.758, 387.355, 63.731, 390.819 e 118.713).

j) **Serra fita metal e Serra para máquina de ar** (NF 115.986, 150.383, 92.547, 101.882, 419.322, 134.354, 141.864, 677.119, 141.959, 63.731, 142.590, 54.888, 117.656, 29.179, 117.537 e 118.020)

Vale frisar que alguns produtos, cujo crédito foi glosado, não careciam sequer de exame à luz da IN SLT 01/86, por se caracterizarem visivelmente como de uso e consumo ou destinados ao imobilizado da empresa, tais como: serra, persianas, lâmpadas, cola, reator, soquete e outros.

Alerta-se que todas as notas fiscais objeto da autuação são relativas a aquisições de mercadorias que ocorreram em período anterior à vigência da Lei Complementar n.º 87/96.

Também deve ser mantida a glosa de créditos aos produtos classificados como “ **instrumentos, ferramentas e utensílios**”, bem como as “ **partes e peças**”, exceto as que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, em razão da IN retro referida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 30/10/02, conforme os termos da Portaria n.º 04, de 19/02/2001, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas aos produtos que foram adquiridos no exercício de 1989, em razão da decadência, bem como aqueles classificados como produtos intermediários, a seguir elencados: a) Abrasivo RT (NF 3228); b) Lâmina serra (NF 154.842, 413.171, 41.231, 61.231, 399.958, 55.142, 408.903, 409.419, 56.243, 382.829, 402.083 e 3.239); c) Ponta montada (NF 221, 18.161, 789, 18.634, 18.710, 18.646 e 26.412); d) Lixa metal (NF 216.128); e) Bits (NF 55.511 e 2.137); f) Rebolo (NF 16.770, 22.533, 213.503 e 14.347); g) Disco (NF 2.604, 14.347, 14.423, 14.564, 216.899, 217.154, 4.887,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

221.090, 29.246, 80.805 e 80.806); h) Pastilhas (NF 55.008, 2.476, 57.991, 42.585, 11.840, 55.715, 55.312, 14.576, 45.616, 48.402, 14.066, 14.517, 47.001, 48.067, 47.049, 48.862, 48.503, 56.021, 56.052, 12.017, 15.506 e 55.819); i) Brocas (NF 68.790, 68.181, 57.534, 79.991, 136.900, 124.763, 151.239, 413.879, 48.067, 106.758, 387.355, 63.731, 390.819 e 118.713). j) Serra fita metal e Serra para máquina de ar (NF 115.986, 150.383, 92.547, 101.882, 419.322, 134.354, 141.864, 677.119, 141.959, 63.731, 142.590, 54.888, 117.656, 29.179, 117.537 e 118.020). Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que excluía, ainda, as exigências relativas aos seguintes produtos: modelo padrão - E-copiador, óleo combustível, concreto refratário, aço usinado em barra, aço laminado, aço bruto laminado, ucon quenchant, agip otn25, diverspray, termopar, fita de serra, frogex-sal grosso, satisol, fresa, oxigênio, desmoldante, desmoldante de matrizes, cordoalha de cobre, eletrodos, bem como todos os produtos destinados a matrizaria. Vencido também, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que não excluía as exigências relativas ao exercício de 1989. Vencido, ainda, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, (Revisor), que, nesta oportunidade, retificou seu voto, mantendo as exigências apenas quanto aos produtos utilizados no tratamento d'água, abraçadeira, alargador, alfabeto de aço, alicate de pressão, alicate, arruela, cabeçote CBF/A, cadeado, capa com manga, chapa preta grossa, cola cascores, cola cascorez, coralit, desgrimpante, engrenagem movida, lâmpada e lâmpada fluorescente utilizadas na iluminação do estabelecimento e não utilizadas na inspeção de forjados, macaco hidráulico, macho SKF, marcador (utilizado na forjaria), morsa bancada, óculus, reator, rolamento, solvo rust, soquete, suporte para tesoura 1000 ton., tinta para traçagem, tinta, virabrequim, querosene para limpeza de máquinas. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro referidos.

Sala das Sessões, 27/11//02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

Acordão: 15.751/02/3^a
Impugnação: 40.010047931-29
Impugnante: Sada Forjas Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Miguel Arcanjo César Guerrieri e outro
PTA/AI: 01.000008012-65
Inscrição Estadual: 672.597543-00.55
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do artigo 43, do Regulamento Interno do CC/MG.

Do trabalho do Sr. Perito, tem-se que a produção industrial da autuada pode ser dividida em três fases: a primeira delas é a da matrizaria; a segunda é a da forjaria; e a terceira e última é a da usinagem. Na matrizaria, tem-se a confecção das matrizes; na forjaria, tem-se a produção da peça, em seu estado bruto, sofrendo neste estágio tratamentos, inspeções e controle de qualidade; na usinagem, tem-se a produção final da peça, com o acabamento, polimento, com a produção dos frisos, ranhuras, orifícios, roscas, etc.

Assim, para a análise dos produtos, estes serão distribuídos em cada qual das fases em que são empregados, apreciados à luz da Instrução Normativa SLT nº 01, de 20 de fevereiro de 1986.

Matrizaria

A primeira das fases, como já dito, é a da produção das matrizes. Estas matrizes não são comercializadas e são indispensáveis para a efetiva produção em série das peças, isto porque a matriz é a fôrma específica para a produção de um único tipo de peça. Uma vez produzida a matriz, é ela acoplada à prensa, recebe o tarugo a alta temperatura, sofre pancadas em achatamento e produz-se a peça.

Assim, a matriz não integra o produto final (peça). No entanto, entra em contato direto com o produto final, está diretamente na linha de produção e, em razão da pressão da pancada, vai sofrendo deformações, consumindo-se integralmente (Item II, da IN 01/86) ao longo do tempo, tendo vida útil de pouquíssimos dias.

Não se pode ter a matriz como uma ferramenta ou como um instrumento ou um utensílio. Nem mesmo como parte ou peça de máquina, aparelho ou equipamento. Na

verdade, a matriz é um produto indispensável à produção das peças, que, como dito, é acoplada à prensa. Nem a prensa tem a sua função no processo industrial sem a presença da matriz e nem a matriz tem a sua função no processo industrial sem a presença da prensa. A prensa tem a finalidade de promover a pressão para que o tarugo sofra a acomodação na matriz, que dá forma àquele, tarugo, e gera a peça específica. A deformação que sofre a matriz, ao longo do tempo de uso, não deforma a estrutura, mas implica na perda das dimensões ou características originais. Portanto, tem a matriz uma função particularizada, específica e essencial na linha de produção, nos termos exatos do item V da Instrução Normativa 01/86.

Estas matrizes não integram o ativo fixo da autuada dado à exiguidade de tempo em que se prestam à finalidade a que se destinam.

É bem verdade que comportam recuperação, uma única vez. Nem por isto deixam de ser consumidas integralmente, pois permitem a reutilização por um terço do tempo anterior, que já era por demais exíguo. A recuperação se dá com o enchimento dos espaços com eletrodo, que sofre lixamento produzindo, novamente, a matriz com os seus diâmetros específicos.

As matrizes são acondicionadas em uma moldura de aço, sendo que estas peças de aço são cortadas ao tamanho próprio. Para o corte, utiliza-se o maçarico, que tem a função de serra. O acetileno e o oxigênio, em conjunto e em fogo, cortam a peça de aço. Assim, estes produtos funcionam tal como uma serra.

Para a produção da matriz, produz-se, ainda, em grafite, a peça modelo.

A matrizaria não se situa em linha paralela ou independente da atividade da autuada. É ela a primeira fase da linha de produção da peça. Sem a linha inicial da matrizaria, jamais ter-se-ia a peça, pois as matrizes não se encontram à disposição de venda no mercado e nem mesmo são fornecidas pelo destinatário final das peças.

Assim, estando a matriz enquadrada no item V da Instrução Normativa 01/86, constitui-se ela em um produto intermediário, permitindo-se, conseqüentemente, o aproveitamento do crédito dos produtos necessários à sua confecção.

Forjaria

Nesta fase, uma vez acoplada a matriz à prensa, inicia-se o processo da forjaria. Primeiramente, o tarugo é aquecido para sofrer o corte ao tamanho necessário à produção da peça. Em seguida, sofre um aquecimento, em forno, a 1.200°C. Aquecido, o tarugo cortado sofre prensagens, até a formação da peça, em seu estado bruto, quando se retira as rebarbas, ainda em brasa. Dada a forma à peça, ele sofre o primeiro resfriamento em água tratada, em tanque de óleo. Passo seguinte, sofre cada peça um jato (chuva) de granalha, que retira rebarbas menores. Passo seguinte, peça a peça, recebe-se líquido, sendo submetida a iluminação fluorescente, para identificar as peças que permitem o prosseguimento no processo industrial. Culmina em análise individual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequente da peça aprovada de medição de diâmetros e densidade, eliminando-se as peças que não se enquadram nos limites pré-estabelecidos.

Neste caso, como dito, peça a peça sofre inspeção, com aposição de líquidos penetrantes, exposição a luz fluorescente, dentre outros mais, rejeitando-se todas as demais que apresentem deformidade estrutural (trincas) ou densidade diferente da específica. Este trabalho, frise-se, não se dá por amostragem, mas peça a peça, somente prosseguindo na linha de produção as peças dentro do padrão específico. Está, pois, o laboratório e o controle de qualidade de cada qual das peças, na linha de produção da atuada.

Além do mais, o óleo é indispensável em determinadas fases, pois são diluídos em água, para que produzam o resfriamento das peças, sem a deformação ou alteração das mesmas.

A granalha, por sua vez, tem a função de retirar as rebarbas da peça, eliminando pós e cascas, que são geradas nas prensagens, deixando a peça apenas na estrutura sólida. Este processo de jateamento também se dá na linha de produção da atuada.

Assim, os produtos utilizados no laboratório e para o controle de qualidade, bem como para a inspeção e acabamento dos forjados e para o resfriamento das peças em produção constituem-se em elementos indispensáveis à produção da peça final, consumindo-se integralmente, de maneira contínua, gradativa e progressiva, na linha de produção. À exceção da lâmpada fluorescente, todos estes produtos entram em contato direto com o produto.

Usinagem

Pode se dizer que a usinagem constitui-se na fase final do processo de produção e compreende todos os trabalhos de acabamento da peça.

Na usinagem, a peça ainda sofre desbastes, através de bitz ou pontas montadas ou pastilhas. Para o trabalho destes (bitz, pontas montadas ou pastilhas), há que se ter a lubrificação permanente, para se impedir a elevação da temperatura seja da peça em produção seja do bitz, ponta montada ou pastilha. A lubrificação se dá com óleo, que é diluído em água. Assim, também o óleo é indispensável à produção de cada peça e com a mesma entra em contato, consumindo-se na utilização.

Também, nesta fase, a peça sofre perfurações com roscas ou sofre rosqueamento em saliências ou mesmo fresamento, o que se dá através de brocas, machos, etc. Estes equipamentos necessários à produção da peça, estão presentes diretamente na linha de produção, desempenham papel específico e indispensável, sofrendo avarias gradativas, contínuas e progressivas diante da utilização.

Não são eles componentes de estruturas estáveis e duradouras, mas peças individualizadas e que desempenham a sua função particularizada, específica e essencial à produção da peça, tendo contato direto com esta.

Portanto, também os produtos utilizados na usinagem das peças comportam o aproveitamento do crédito, uma vez estão compreendidos na Instrução Normativa SLT 01/86.

Tratamento d'água

É bem verdade que a água em que se dilui os óleos para utilização nos bitz ou pontas montadas ou mesmo para utilização no tanque de resfriamento das peças, há que ser tratada. No entanto, o tratamento d'água consiste em procedimento marginal ao processo industrial, não se enquadrando na linha principal de produção. Conseqüentemente, os produtos utilizados para tratamento d'água não permitem o aproveitamento do crédito.

Outros produtos

Há, ainda, outros produtos inteiramente estranhos ao processo industrial. Há peças, com certeza de reposição, e ferramentas: abraçadeiras, alargador, alicate de pressão, arruela, cabeçote CBF/A, engrenagem movida, macaco hidráulico, reator, rolamento, soquete, suporte para tesoura 1000 ton. e virabrequim.

Há outros produtos que são itens de segurança do imóvel ou de funcionários: cadeado, capa com manga e óculus.

Há outros produtos que são utilizados apenas para a identificação de matéria-prima: tinta para traçagem, tinta, coralit, alfabeto de aço e marcador (utilizado na forjaria).

Há outros que são totalmente estranhos ao processo de produção: cola cascores, cola cascorez e max persianas.

Há ainda outros que são utilizados no imóvel, de maneira inteiramente dissociada do processo de produção, como as lâmpadas e as lâmpadas fluorescentes (Nota Fiscal 54927), especificadas na perícia como utilizadas na iluminação do estabelecimento. Não se tratam estas lâmpadas utilizadas no processo de inspeção de forjados.

Mais ainda, tem-se produtos que são utilizados na conservação dos equipamentos, como os desgrimpantes ou o querosene para limpeza de máquinas.

Há, ainda, outros produtos em que não se tem a informação precisa nos autos onde os mesmos são utilizados, como a chapa preta grossa e solvo rust.

O macho SKF tal como se tem na prova pericial é equipamento de manutenção, sem uma especificação em que fase do processo de produção estaria ele instalado.

Estes produtos retro referidos encontram-se fora da linha de produção e, portanto, não geram o direito ao crédito.

Por estas razões, voto pela procedência parcial do lançamento para manter as exigências apenas quanto aos produtos utilizados no tratamento d'água, abraçadeira, alargador, alfabeto de aço, alicate de pressão, alicate, arruela, cabeçote CBF/A, cadeado, capa com manga, chapa preta grossa, cola cascores, cola cascorez, coralit, desgrimpante, engrenagem movida, lâmpada e lâmpada fluorescente utilizadas na iluminação do estabelecimento e não utilizadas na inspeção de forjados, macaco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hidráulico, macho SKF, marcador (utilizado na forjaria), morsa bancada, óculus, reator, rolamento, solvo rust, soquete, suporte par tesoura 1000 ton, tinta para transagem, tinta, virabrequim, querosene para limpeza de máquinas.

Sala das Sessões, 27/11/02.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**

CC/MIG